



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1627240 - GO (2016/0247905-7)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : JOSÉ GOMES DA ROCHA - ESPÓLIO
REPR. POR : CAROLINA MACHADO GOMES DA ROCHA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : DYOGO CROSARA E OUTRO(S) - GO023523
LAURA FERREIRA ALVES DE CARVALHO - GO034601
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECLAROU A NULIDADE DO PROCESSO, DESDE O RECEBIMENTO DA INICIAL, SEM ANÁLISE DE QUESTÕES RELEVANTES PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM, PARA REJULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em ação civil pública para fins de responsabilização por ato de improbidade administrativa, o Tribunal de origem, ao apreciar a apelação interposta pelo réu, declarou a nulidade do processo, desde a decisão de recebimento da inicial, por incompetência do juiz prolator, decorrente de superveniente desmembramento de vara. Opostos embargos de declaração, alegando que a 3ª Vara Cível, da Fazenda Pública Municipal, de Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Itumbiara somente teria sido efetivamente instalada em data posterior ao recebimento da inicial, foram rejeitados pelo Tribunal de origem, sem exame da questão suscitada.
2. Deixando o Tribunal de origem de se manifestar sobre questão relevante, apontada em embargos de declaração, resta configurada a violação do art. 535 do CPC/1973, pelo que deve ser mantida a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da parte agravada, para anular o acórdão, com determinação de retorno dos autos à origem, para que sejam supridos os vícios constatados.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1627240 - GO (2016/0247905-7)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : JOSÉ GOMES DA ROCHA - ESPÓLIO
REPR. POR : CAROLINA MACHADO GOMES DA ROCHA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : DYOGO CROSARA E OUTRO(S) - GO023523
LAURA FERREIRA ALVES DE CARVALHO - GO034601
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECLAROU A NULIDADE DO PROCESSO, DESDE O RECEBIMENTO DA INICIAL, SEM ANÁLISE DE QUESTÕES RELEVANTES PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM, PARA REJULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em ação civil pública para fins de responsabilização por ato de improbidade administrativa, o Tribunal de origem, ao apreciar a apelação interposta pelo réu, declarou a nulidade do processo, desde a decisão de recebimento da inicial, por incompetência do juiz prolator, decorrente de superveniente desmembramento de vara. Opostos embargos de declaração, alegando que a 3ª Vara Cível, da Fazenda Pública Municipal, de Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Itumbiara somente teria sido efetivamente instalada em data posterior ao recebimento da inicial, foram rejeitados pelo Tribunal de origem, sem exame da questão suscitada.
2. Deixando o Tribunal de origem de se manifestar sobre questão relevante, apontada em embargos de declaração, resta configurada a violação do art. 535 do CPC/1973, pelo que deve ser mantida a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da parte agravada, para anular o acórdão, com determinação de retorno dos autos à origem, para que sejam supridos os vícios constatados.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo

ESPÓLIO DE JOSÉ GOMES DA ROCHA contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS para anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se pronuncie, de maneira motivada, sobre as questões suscitadas como omissas (fls. 1.582-1.585).

A parte agravante sustenta, em síntese, que:

[...] a matéria aduzida pelo MP/GO nos embargos de declaração foi expressamente enfrentada, inclusive de forma bem fundamentada, pelo TJ/GO. Com efeito, inexistiu omissão do Tribunal sobre o ponto, ao contrário do que equivocadamente entendeu o Ministro Relator na decisão ora agravada (fl. 1.596).

Ao final, requer "o exercício do juízo de retratação. Caso não haja a retratação, requer a inclusão do agravo interno em pauta de julgamento pelo órgão colegiado" (fl. 1.597).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS apresentou impugnação ao agravo interno (fls. 1.606-1.610).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): A pretensão não merece acolhida.

Conforme já registrado na decisão agravada, bem como na decisão de fls. 1.512-1.513, o recurso especial interposto pelo ora agravado comporta provimento, no tocante à alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

Com efeito, no acórdão recorrido, o Tribunal de origem decidiu que:

No **dia 25/09/2009**, o referido magistrado, em atuação já na vara desdobrada (2ª Vara Cível e Fazenda Pública Estadual da Comarca de Itumbiara), proferiu a decisão de f. 533, na qual entendeu haver indícios da prática de atos de improbidade e concluiu pelo recebimento da exordial, determinando a citação do requerido para resposta, no prazo legal. Seguiram-se os despachos de fs. 538 e 547. O ato citatório foi cumprido (f. 555), juntado aos 16/12/2009. A contestação foi ofertada em 25/01/2010 e a impugnação ministerial, aos 26/05/2010.

Posteriormente, no despacho datado de 16/06/2010, o mencionado

magistrado assim deliberou:

[...]

Ao serem redistribuídos à vara privativa (3ª Vara Cível, da Fazenda Pública Municipal, de Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Itumbiara), o Juiz competente determinou, no despacho lançado aos 22/07/2010: "Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que desejam produzir" (f. 604). Prosseguiu-se o processo cognitivo, nos ulteriores termos.

Como visto, **não reapreciou o ato decisório de f. 533, então proferido pelo Juiz originário cuja competência não mais possuía**, causando prejuízos ao requerido/embargante, pois recebida a peça exordial por Juiz incompetente e, em novo ato, o Juiz ao qual o feito foi redistribuído (competente) poderia, fundamentadamente, manter o recebimento da petição inicial ou rejeitá-la, à exegese do art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/1992, c/c art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, que, respectivamente, assim preceituam:

[...]

Nessa ordem, imperioso se faz o reconhecimento de nulidade do processo, **desde o ato decisório que recebeu a peça exordial** (f. 533), em razão da incompetência absoluta do magistrado que o proferiu, reputando-se de nenhum efeito todos os atos processuais subsequentes, dela decorrentes (art. 248 do CPC), devendo ser analisada a petição inicial pelo juiz competente e, caso recebida, ser repetidos todos os atos processuais atingidos (fls. 1.305-1.310, grifo nosso).

O recorrente opôs embargos de declaração, alegando que o Tribunal de origem "omitiu-se em analisar que a 3ª Vara Cível, da Fazenda Pública Municipal, de Registros Públicos e Ambiental da comarca de Itumbiara **só foi instalada no dia 18/03/2010**, e que apenas com a instalação da vara se efetiva sua competência" (fl. 1.333, grifo nosso); de modo que "a competência da 3ª Vara Cível de Itumbiara teve início no dia 18/03/2010, data de sua instalação pelo Tribunal de Justiça" (fl. 1.334).

Contudo, os embargos de declaração foram rejeitados sem que essas alegações fossem apreciadas.

Ocorre que, as questões suscitadas nos embargos de declaração, e sobre as quais a Corte de origem não se pronunciou, têm o condão, caso sejam procedentes, de alterar o resultado do julgamento e, por conseguinte, a solução inicialmente dada à controvérsia.

Destarte, resta configurada a violação ao art. 535, II, do CPC/1973 e, assim, a negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO DE CARGOS. OMISSÃO CARACTERIZADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SANÇÕES DO ART. 12 LEI 8.492/92. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.
2. Deixando o acórdão de se manifestar sobre a matéria sub judice, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em ofensa ao art. 535, II, do CPC.
3. É indispensável, sob pena de nulidade, que a sentença indique os motivos para a aplicação de cada uma das sanções previstas no art. 12 da Lei 8.492/92, levando em consideração a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade. Precedentes do STJ.
4. Recursos especiais conhecidos e providos para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira nova decisão com a análise das alegações dos recorrentes (REsp n. 1.230.218/GO, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 16/8/2011, DJe de 14/9/2011).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDEF. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE DAS PARTES. CONDIÇÃO DA AÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO CARACTERIZADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. O acórdão recorrido foi proferido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que a legitimidade das partes, por constituir uma das condições da ação, perfaz questão de ordem pública e pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição ou mesmo declarada de ofício.
2. "Deixando o Tribunal a quo de apreciar tema relevante para o deslinde da controvérsia, o qual foi suscitado em momento oportuno, fica caracterizada a ofensa ao disposto no art. 535 do CPC" (AgRg no REsp n. 1.340.084/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/5/2013, DJe de 13/5/2013).
3. O Tribunal de origem, mesmo provocado em sede de embargos declaratórios, quedou silente sobre argumentação relevante ao deslinde da controvérsia, em franca violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15.
4. Agravo interno não provido (AgInt no REsp n. 2.045.888/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.627.240 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0247905-7

Número de Origem:

01840376020098090087 18403760 1840376020098090087 200901840372 200991840372

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : JOSÉ GOMES DA ROCHA - ESPÓLIO

REPR. POR : CAROLINA MACHADO GOMES DA ROCHA - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : DYOGO CROSARA E OUTRO(S) - GO023523

LAURA FERREIRA ALVES DE CARVALHO - GO034601

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ GOMES DA ROCHA - ESPÓLIO

REPR. POR : CAROLINA MACHADO GOMES DA ROCHA - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : DYOGO CROSARA E OUTRO(S) - GO023523

LAURA FERREIRA ALVES DE CARVALHO - GO034601

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de novembro de 2024